



Câmara Municipal de Monte Carmelo
MONTE CARMELO-MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 2.074/98 de 03 / 06 / 98
Lei Nº 108/98 de 16 / 06 / 98

Assunto: Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC)
do Município de Monte Carmelo e das outras providências.

Autor(es): Executivo

Data de Entrada do projeto de Lei 04 / 06 / 98

ANEXO DOCUMENTOS

- 01) Mensagem
- 02) Projeto de Lei nº 2.074/98.
- 03)
- 04)
- 05)
- 06)

Observações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1

LEI Nº 108/98, DE 16 DE JUNHO DE 1998.

CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova e eu, o Prefeito Municipal de Monte Carmelo, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Monte Carmelo, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, a nível municipal, os meios para atendimento a situações de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se Defesa Civil o conjunto de medidas que tenham por finalidade prevenir os riscos, as perdas e os danos a que estão sujeitas as populações em decorrência de estado de calamidade pública ou situações de emergência.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

Art. 4º - A Comissão Municipal de Defesa Civil, COMDEC - constitui órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 5º - Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - Até o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua instalação a COMDEC elaborará regimento interno que deverá ser homologado por decreto municipal.

Art. 8º - A COMDEC compor-se-á de:

I - Presidência;

II - Secretaria;

III - Conselho Técnico;

IV - Conselho Comunitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 9º - A Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil será indicada pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao seu Presidente organizar as atividades da mesma.

Art. 10 - O Conselho Técnico será composto pelo Secretário Municipal de Obras, Secretário de Governo e Secretário Municipal de Trabalho e Ação Social.

Art. 11 - A Secretaria será dirigida por Secretário designado pelo Presidente.

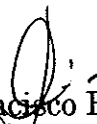
Art. 12 - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração Especial.

PARÁGRAFO ÚNICO- A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, 16 de junho de 1998.


Dr. Saulo Faleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL


José Francisco Rocha Mundim
SECRETÁRIO DE GOVERNO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2.074/98, DE 03 DE JUNHO DE 1998.

CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, do Município de Monte Carmelo, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, a nível municipal, os meios para atendimento a situações de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art.2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se Defesa Civil o conjunto de medidas que tenham por finalidade prevenir os riscos, as perdas e os danos a que estão sujeitas as populações em decorrência de estado de calamidade pública ou situações de emergência.

Art.3º - A COMDEC manterá com os demais congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

Art.4º - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC - constitui órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art.5º - Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares, nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art.6º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art.7º - Até o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua instalação, a COMDEC elaborará regimento interno que deverá ser homologado por decreto municipal.

Art.8º - A COMDEC compor-se-á de:

- I - Presidência
- II - Secretaria
- III- Conselho Técnico
- IV - Conselho Comunitário

Art.9º - A Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil será indicada pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao seu Presidente' organizar as atividades da mesma.

Art.10 - O Conselho Técnico será composto pelo Secretário Municipal ' de Obras, Secretário de Governo e Secretário de Trabalho e Ação Soci- al.

Art.11 - A Secretaria será dirigida por Secretário designado pelo Pre- sidente.

Art.12 - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações e emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que o cupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remunera- ção especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A colaboração referida neste artigo será considera- da prestação de serviços relevante e constará dos assentamentos dos ' respectivos servidores.

Art.13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga- das as disposições em contrário.

Monte Carmelo, 16 de Junho de 1998.



OSMILDA CUNHA CARDOSO

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 2.074/98 DE 03 DE JUNHO DE 1998.

**CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC)
DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprova e eu, o prefeito Municipal de Monte Carmelo, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Monte Carmelo, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, a nível municipal, os meios para atendimento a situações de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se Defesa Civil o conjunto de medidas que tenham por finalidade prevenir os riscos, as perdas e os danos a que estão sujeitas as populações em decorrência de estado de calamidade pública ou situações de emergência.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

Art. 4º - A Comissão Municipal de Defesa Civil, COMDEC - constitui órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 5º - Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - Até o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua instalação a COMDEC elaborará regimento interno que deverá ser homologado por decreto municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - A COMDEC compor-se-á de:

- I - Presidência;
- II - Secretaria;
- III - Conselho Técnico;
- IV - Conselho Comunitário.

Art. 9º - A Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil será indicada pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao seu Presidente organizar as atividades da mesma.

Art. 10 - O Conselho Técnico será composto pelo Secretário Municipal de Obras, Secretário de Governo e Secretário Municipal de Trabalho e Ação social.

Art. 11 - A Secretaria será dirigida por Secretário designado pelo Presidente.

Art. 12 - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração Especial.

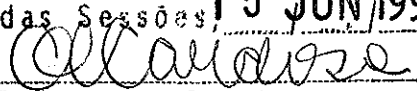
PARÁGRAFO ÚNICO- A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.


Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, 03 de junho de 1998.


Dr. Saulo Faleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL


José Francisco Rocha Mundim
SECRETÁRIO DE GOVERNO

APROVADO EM DISCUSSÃO
por unanimidade
Sala das Sessões 15 JUN 1998

Rubrica do Presidente

A SANÇÃO
Sala das Sessões 15 JUN 1998

Rubrica do Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva a criação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

2 - O Projeto inclui as técnicas adotadas no Sistema Nacional de Defesa Civil e estabelece princípios fundamentais sobre o assunto, deixando os pormenores para o regulamento que será elaborado posteriormente.

3 - A matéria, distribuída em quatorze artigos, disciplina os princípios norteadores da estrutura básica da Defesa Civil no Município, a competência dos órgãos e disposições gerais.

4 - Este projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer, como esperamos, o Poder Público do município consoante a disciplina, a ordem e a conduta dos trabalhos decorrentes de eventos anormais e adversos no Município.

5 - Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevado apreço.

Monte Carmelo, 03 de junho de 1998.


Dr. Saulo Faleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
por _____
Sala das Sessões, _____

Assinatura do Presidente

Process nº 116/98.

ASSUNTO: Criação de Comissão Municipal de Defesa Civil.

Consulta: A Presidente da Câmara Municipal de Monte Carmelo consulta-nos sobre o projeto de lei nº 2.074/98 de 03 de junho de 1998 que "Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Monte Carmelo e dá outras providências".

Resposta:

1 - Do projeto de lei nº 2.074/98.

O presente projeto almeja criar uma Comissão Municipal de Defesa Civil com a finalidade de atender a situações de emergência ou estado de calamidade pública.

A redação não é primorosa, mas repassa a mensagem pretendida.

No tocante ao aspecto formal, os princípios da técnica legislativa foram observados.


2 - Da competência.

A criação de órgão municipal de defesa civil está inserida no âmbito do interesse local, sendo assim, cabe ao Município legislar sobre a matéria contida no projeto de lei nº 2.074/98.

3 - Da criação do órgão.

O Município como ente federativo dotado de autonomia financeira, política e administrativa, pode perfeitamente realizar sua própria administração no que concerne ao interesse local.

O conceito de administração própria, refere-se a gestão dos negócios locais, sem interferência dos Estados ou da União.

Deve-se ater ao fato de que o limite de competência da própria administração local é necessário compreender o significado desta expressão, somente assim saberemos o exato limite da competência municipal.

Segundo o eminente Prof. Sampaio Doris, este conceito, que antes era denominado "peculiar interesse":

"Peculiar não é nem pode ser equivalente a privativo. Privativo, de, em os dicionários, é o próprio de alguém, ou de alguma coisa, de sorte que exclui a outra da mesma generalidade, uso, direito. A diferença está na idéia de exclusão: privativo importa exclusão, e peculiar não. A ordem pública de um Estado é seu interesse peculiar, mas é também interesse da Nação. Logo, não é privativo do Estado.

R. P. *[Assinatura]*

A matéria contida no projeto de lei em exame é, notadamente, de interesse local, embora seja do interesse do Estado e também da União, o que diferencia é a predominância do interesse municipal.

Constatado o interesse local em relação a criação da "Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Monte Carmelo", não há nenhum impedimento de ordem legal ou constitucional que obste sua criação.

4 - Conclusão.

O projeto de lei nº 2.074/98 não contém vício de constitucionalidade e/ou legalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o nosso parecer S.M.

Uberlândia, 09 de junho de 1998.



LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.

MODELO DE MENSAGEM

MENSAGEM / Nº

, de

de 19

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva a criação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

2. O Projeto inclui as técnicas adotadas no Sistema Nacional de Defesa Civil e estabelece princípios fundamentais sobre o assunto, deixando os pormenores para o regulamento que será elaborado posteriormente.

3. A matéria, distribuída em quatorze artigos, disciplina os princípios norteadores da estrutura básica da Defesa Civil no Município, a competência dos órgãos e disposições gerais.

4. Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer, como esperamos, o Poder Público do Município consoante a disciplina, a ordem e a conduta dos trabalhos decorrentes de eventos anormais e adversos no Município.

5. Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

de

de 19

(nome)
Prefeito Municipal

MODELO DE UM PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº de de 19 ..

Cría a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu, o Prefeito do Município de sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, a nível municipal, os meios para atendimento a situações de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se Defesa Civil o conjunto de medidas que tenham por finalidade prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que estão sujeitas as populações em decorrência de estado de calamidade pública ou situações de emergência.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimento relativos à Defesa Civil.

Art. 4º - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 5º - Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - Até o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua instalação, a COMDEC elaborará Regimento Interno que deverá ser homologado por Decreto Municipal.

Art. 8º - A COMDEC compor-se-á de:

- I - Presidência
- II - Secretaria
- III - Conselho Técnico
- IV - Conselho Comunitário

Art. 9º - A Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil será indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e compete ao seu Presidente organizar as atividades da mesma.

Art. 10º - O Conselho Técnico será composto pelo Secretário de Secretário de, etc..

Art. 11º - A Secretaria será dirigida por Secretário designado pelo Presidente.

Art. 12º - O Conselho Comunitário será composto pelo Secretário de
Diretor de

Art. 13º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de

de de de 19

(nome)
Prefeito Municipal

(nome)
Secretário